

A. I. Nº - 020176.0813/03-6  
AUTUADO - DATATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 15. 12. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0500-04/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/08/2003, exige ICMS no valor de R\$1.003,68, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 15, alegando que não procede a lavratura do Auto de Infração, pois a mercadoria apreendida não é enquadrada na Substituição Tributária.

Em relação ao cancelamento de sua inscrição estadual, aduz que já providenciou sua regularização.

Ao finalizar, requer a extinção do feito com o julgamento do mérito.

Na informação fiscal, fl. 24, a auditora designada afirma que, da leitura dos autos, depreende-se que o objeto da autuação é a aquisição por contribuinte com a inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme consta no campo “Descrição dos fatos”. Sustenta que, por equívoco, no campo “infração”, além de constar a referida irregularidade, constou também falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93.

Aduz que, conforme o artigo 19 do RPAF/99 aprovado pelo Decreto 7.629/99, não implica em nulidade do Auto de Infração o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Argumenta que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 28.06.2003 e efetivamente cancelado em 06.08.2003, através de editais publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, que se refere à situação de “quando o contribuinte deixar de atender a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas,” ( fls. 09 e 10).

Aduz que, na data da autuação, o contribuinte se encontrava em situação cadastral irregular, portanto, legalmente impedido de comercializar.

Observa que a situação cadastral do contribuinte somente foi regularizada em 28.08.2003 ( fls. 31), portanto, cinco dias após a autuação.

Ao final opina pela Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que as Notas Fiscais nºs 799591 e 799593, foram emitidas em 20/08/03, e a lavratura do Auto de Infração ocorreu 23/08/03, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua Inscrição cancelada. Assim, não acato o argumento do contribuinte que já teria regularizado sua inscrição estadual e que as mercadorias não estão enquadrada na substituição tributária, uma vez que a regularização da Inscrição Estadual somente ocorreu em 28.08.03, fl. 31. Ademais a obrigação de regularidade no cadastro de contribuinte é indispensável para realização de qualquer operação comercial.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que na autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.0813/03-6, lavrado contra **DATATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.003,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR